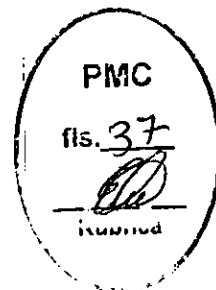




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, CULTURA, ESPORTE E LAZER



**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 35/2018**

RATIFICO os termos da Justificativa da Secretaria Municipal do Trabalho, Cultura, Esporte e Lazer, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Carmópolis/SE, em 20 de DEZEMBRO de 2018.

**ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO**  
Prefeito Municipal

A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de show artístico do cantor **TONY CANABRAVA**, sendo esta a empresa **DESTAK PRODUÇÕES, EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI-ME**, sediada à Rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23 – Bairro Atalaia – CEP: 49.037-590 – Aracaju/SE, inscrito no CNPJ sob o nº 12.771.109/0001-01, do qual intermediará o show do referido cantor, cujo a apresentação ocorrerá durante a FESTA DE BOM JESUS DOS NAVEGANTES, do Povoado Aguada, no município de Carmópolis/SE, no dia 01 de janeiro de 2019, com duração mínima de 01h40min (uma hora e quarenta minutos).

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração dos artistas pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

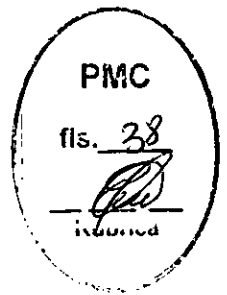
CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço**.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, CULTURA, ESPORTE E LAZER



Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

### 1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

### 2. Da razão da escolha dos artistas

A escolha do cantor TONY CANABRAVA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com o profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração o seu vasto currículo de obras, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

### 3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria Municipal do Trabalho, Cultura, Esporte e Lazer do município em relação a escolha do artista, observamos que o cantor TONY CANABRAVA, é muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração da cantor pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desses artistas, folders e cartazes que anunciam a apresentação da cantor em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Carmópolis, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

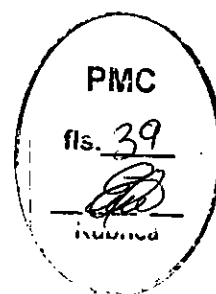
Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada **“Manual de Licitações e Contratos Administrativos”**, ensina que:

*“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.*

*O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



*Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.*

#### **4. Da justificativa do preço**

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico com municípios do Estado de Sergipe, conforme Nota Fiscal de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.*

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que os valores propostos pelos artistas são compatíveis com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares aos que serão contratados pelo município de Carmópolis neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da cantor no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tais artistas possuem valores costumeiramente semelhantes nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação desse cantor, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pelo cantor **TONY CANABRAVA** de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** para uma apresentação em praça pública, no dia da realização do evento no município de Carmópolis é razoável não só porque atende as condições financeiras da administração, como também pelo valor proposto para a realização do show em período de réveillon, bem como pela propriedade dos shows que são apresentados pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção dos shows.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências

Carmópolis/Se, 17 de Dezembro de 2018.

*Luciana Dias Andrade*  
**LUCIANA DIAS ANDRADE**

Secretária Municipal do Trabalho, Cultura, Esporte e Lazer